



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 024/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 014 de 2022.

PROPOSIÇÃO:

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Concede recomposição salarial a servidores municipais do cargo de Assistente Administrativo I, ligados ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Pública Municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 014/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende realizar um reajuste salarial a servidores municipais do cargo de Assistente Administrativo I, ligados na área da educação no Município de Eldorado do Carajás no importe de 10,06%.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita trata-se de reajuste/recomposição salarial que busca compensar as perdas inflacionárias apuradas no período de 01/2021 a 12/2021, que acabaram por consumir o poder aquisitivo do salário dos referidos servidores públicos municipais efetivos ligados a Educação.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 014 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 014/2022 em análise, qual buscar dar um reajuste aos Assistentes Administrativos I ligados à área da educação, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

*Caro
Sicredi*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[...]

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

[...]

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista o aumento salarial (o vencimento). Logo, não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local. **Porém por criar cargos é necessário que haja no processo em tramite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA. Além do mais, a de se



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

observar que a Municipalidade está recebendo valores complementares do VAAT e VAAF, este que possibilitaram o reajuste ora, postulado.

Cumpre ainda dizer, que a Prefeita utiliza por simetria o reajuste tivera origem na **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022** que define e confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), concedendo reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022. E, neste Município foi dado o reajuste aos professores no percentual 10,06% (conforme Lei Municipal nº 490/2022).

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III.

C) DA RECOMENDAÇÃO

Quanto as recomendações, há duas a se fazem:

Correção 1: Primeira: Percebo que a escrita por extenso da porcentagem está de forma equivocada. Assim necessário sua correção, para tanto explico:

Há diversas regras importantes e interessantes para a leitura dos numerais e para sua escrita por extenso, como, por exemplo, a que determina a interposição da conjunção e entre as centenas e as dezenas e entre estas e as unidades. Em decorrência dela é que o número 1.362.485 é lido e escrito por extenso do seguinte modo: um milhão trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco. **No caso da porcentagem**, o mais lógico é pensar, por primeiro, na existência de um modo mais conceitual e apurado de dizer e escrever.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Dito isto, a forma que veio no artigo 1º do projeto está:

- 10,06% - E está escrito por extenso: “dez vírgula zero seis por cento”.

Enquanto o correto é:

- 10,06% - Sendo escrito por extenso: **dez inteiros e seis centésimos por cento.**

Observe-se, por fim, que, obedecidas certas regras mínimas de correção, não parece adequado entender que as normas de Gramática devam vir para atrapalhar o presente Projeto de Lei, e sim, muito mais, para ordenar o modo de escrever e falar, a fim de que a escrita e a fala sejam efetivos instrumentos para transmissão das ideias.

Correção 2: Deverá ser corrido os artigos 2º e 3º, pois sua a unidade básica de articulação será o artigo, e deve ser indicado pela abreviatura "Art.", conforme determinação do inciso I, do art. 10, da Lei Complementar nº 95/98.

Desta forma, a Comissão de Justiça e Redação ao elaborar a redação final do texto de Lei deverá substituir no artigo 1º o texto por extenso dos 10,06% para o indicado acima, bem como a unidade dos artigos 2º e 3º, conforme explicado no parágrafo anterior.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 014/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais, devendo apenas por questão de estética, corrigir a forma coloquial para a clássica no valor por extenso dos 10,06%. E a unidade básica dos artigos 2º e 3º. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração final: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs



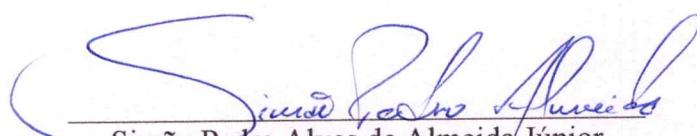
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 16 de agosto de 2022.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico